



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Pedrossian Neto

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Condenados por crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Condenados por crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º: Esta Lei cria o Cadastro Estadual de condenados por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Interpreta-se como condenado para os fins desta lei, aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 e em outras leis que vierem a tipificar condutas no mesmo contexto.

Art. 2º: O cadastro de que trata esta lei deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados pessoais completos, foto e características físicas;
- II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e a vítima;
- III - idade do cadastrado e da vítima;



IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - endereço atualizado do cadastrado;

VI - histórico de crimes.

Parágrafo único. A foto de que trata o inciso I deste artigo deverá ser de frente para que assim possa ocorrer a melhor identificação das pessoas constantes neste cadastro.

Art. 3º A lista de pessoas condenadas por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observando o seguinte:

I - qualquer cidadão poderá ter acesso à lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II - os integrantes das Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, terão acesso ao conteúdo integral do cadastro;

III - as demais autoridades poderão ter acesso ao cadastro de condenados por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a critério da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º: O cadastro de condenados de que trata esta lei deve assegurar o acesso a todos os cidadãos, respeitado o sigilo das investigações policiais e processos judiciais em andamento que tenham caráter sigiloso.

§ 1º Aos indivíduos com nome inscrito neste cadastro, fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Para retirada do nome do referido cadastro, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, comprovando o cumprimento da pena, e será realizada a confirmação pelo órgão competente das informações constantes do requerimento e retirado seu nome dos cadastros, num prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a devida regulamentação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sejam as violências físicas, patrimoniais, psicológicas, sexuais e muitas outras já previstas na Lei 11.340 /2006 afetam sobremaneira a sociedade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública ^[1], Mato Grosso do Sul registrou um índice de 2,1 feminicídios por cada 100 mil habitantes, ocupando o 4º lugar no ranking desse tipo de crime no país. Somente em 2023 foram registrados 32 feminicídios no Estado, números que mostram na necessidade de políticas transversais para combate a esse tipo de crime.

Nesse sentido, mostra-se necessário que todos os atores, dentre eles o Poder Legislativo, possam estabelecer mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive com a divulgação do cadastro de que trata esta proposição.

Tornar pública a identificação de condenados por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar traz uma proteção maior às vítimas, familiares e à própria sociedade, além de funcionar à princípio, como freio inibitório de reincidência penal, fatores que justificam o presente projeto de lei.

Por fim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADI 6620, declarou **constitucional** lei do Estado de Mato Grosso que cria o cadastro estadual de pessoas condenadas por crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, elementos que contribuem para a aprovação de legislação análoga também no Estado de Mato Grosso do Sul

[1] Fonte: <https://forumseguranca.org.br/>